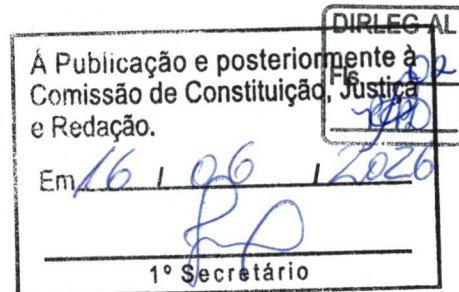


**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



PROJETO DE LEI Nº /2026.

PL Nº 209/2026

**Dispõe sobre a organização e utilização
desanitários, vestiários e espaços de uso
coletivo segregados por sexo biológico,
com o objetivo de assegurar a proteção
da intimidade, da privacidade, da
dignidade e da segurança das mulheres
em ambientes coletivos no Estado do
Tocantins.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de acesso coletivo localizados no Estado do Tocantins deverão organizar sanitários, vestiários, áreas de troca de roupa e demais espaços destinados à higiene pessoal ou à exposição corporal de forma a assegurar a proteção da intimidade, da privacidade, da dignidade e da segurança dos usuários, especialmente das mulheres.

§1º Os sanitários, vestiários e espaços de uso coletivo destinados ao público em geral deverão ser disponibilizados de maneira segregada entre feminino e masculino, observando-se o sexo biológico como critério organizador.

§2º Os espaços femininos previstos nesta Lei constituem ambientes de proteção especial à intimidade, à privacidade e à segurança das mulheres.

§3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente a vestiários, áreas de troca de vestimentas e quaisquer ambientes que envolvam exposição corporal parcial ou integral.

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão adotar medidas adequadas para assegurar o correto funcionamento, a segurança, a privacidade e a adequada destinação dos sanitários, vestiários e demais espaços previstos nesta Lei.

§1º Os ambientes de que trata esta Lei deverão possuir identificação clara, ostensiva e padronizada, apta a garantir adequada orientação aos usuários.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§2º Os estabelecimentos deverão promover orientação adequada a funcionários e colaboradores quanto ao cumprimento das disposições desta Lei, bem como adotar providências administrativas em situações de descumprimento.

§3º Poderão ser implementados mecanismos de organização e controle compatíveis com a natureza do estabelecimento, quando necessários à preservação da segurança, da privacidade e da regular utilização dos espaços.

§4º Os sanitários femininos deverão possuir estruturas que assegurem privacidade integral às usuárias, mediante instalação de cabines com fechamento adequado, ausência de frestas ou aberturas que permitam visualização indevida e condições apropriadas de isolamento e segurança.

Art. 3º A sinalização dos sanitários e vestiários deverá conter indicação textual e elementos visuais universalmente reconhecidos, sendo vedada a utilização de identificação ambígua, genérica ou capaz de gerar dúvida quanto à destinação do espaço.

Art. 4º Os estabelecimentos poderão disponibilizar sanitários individuais, familiares ou de uso multigênero, desde que fisicamente separados dos sanitários femininos e masculinos, sem substituição dos espaços segregados por sexo e asseguradas condições integrais de privacidade aos usuários.

Art. 5º A utilização de sanitários, vestiários ou espaços similares em desacordo com a respectiva destinação configura violação à intimidade, à privacidade e à segurança dos usuários, especialmente das mulheres, ficando o infrator sujeito às sanções previstas no art. 156, da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021.

Art. 6º A interpretação e a aplicação desta Lei deverão observar, prioritariamente, a proteção da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da privacidade e da segurança em ambientes coletivos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 08 dias do mês de junho de 2026.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes a utilização de sanitários, vestiários e demais espaços coletivos que envolvam exposição corporal, assegurando a proteção da intimidade, da privacidade, da dignidade e da segurança dos usuários, com especial atenção à tutela das mulheres.

A iniciativa também decorre de relatos encaminhados por cidadãos ao gabinete parlamentar, noticiando ocorrência recente de situações constrangedoras em ambientes públicos e de grande circulação, especialmente em sanitários localizados em estações de metrô, terminais e pontos de ônibus, shoppingcenters e outros espaços coletivos de intenso fluxo de pessoas.

Segundo os relatos recebidos, a ausência de critérios objetivos para organização desses ambientes tem gerado desconforto, insegurança e preocupação entre usuários, particularmente mulheres e famílias.

A ausência de critérios normativos claros acerca da destinação desses ambientes tem contribuído para o aumento da insegurança jurídica, de conflitos administrativos e de situações de constrangimento em espaços sensíveis, especialmente naqueles destinados à higiene pessoal e à troca de vestimentas.

Nesse contexto, o projeto adota o sexo biológico como critério organizador dos espaços coletivos segregados, por se tratar de parâmetro objetivo, verificável e historicamente utilizado na estruturação de ambientes íntimos destinados à proteção da privacidade dos usuários.

A proposta reconhece que sanitários e vestiários femininos demandam proteção diferenciada em razão das peculiaridades relacionadas à preservação da intimidade, à vulnerabilidade física e à prevenção de situações de assédio, constrangimento ou violência.

Ao mesmo tempo, o texto não impede a existência de soluções inclusivas e alternativas, como sanitários individuais, familiares ou de uso multigênero, desde



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

que preservados os espaços segregados por sexo e asseguradas condições adequadas de privacidade e segurança para todos os usuários.

Trata-se, portanto, de medida imprescindível para a proteção de direitos fundamentais, voltada à harmonização entre segurança, privacidade, dignidade da pessoa humana e adequada utilização dos espaços coletivos.

Dessa forma, submeto a presente proposta à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiante em sua relevância social e em seu interesse público.

Dessa forma, a presente proposição revela-se formal e materialmente constitucional, respeita a autonomia do Poder Executivo e contribui para o aprimoramento da organização e segurança das mulheres, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 dias do mês de junho de 2026.


GIPÃO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P6f3b9bcbcf0319a2d61d29cf41324bb9K16565**Autor: **GIPÃO****Descrição: Dispõe sobre a organização e utilização de sanitários, vestiários e espaços de uso coletivo segregados por sexo biológico, com o objetivo de assegurar a proteção da intimidade, da privacidade, da dignidade e da segurança das mulheres em ambientes coletivos no Estado do Tocantins.**Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaEnviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA**
(dep.gipao.sousa)Data de Envio:
08/06/2026 23:15:31

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


GIPÃO